

ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ESTRUTURAL E GESTÃO CORPORATIVA DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com arrimo no art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c item 19 do Instrumento Convocatório, contra a r. decisão que entendeu por bem declarar habilitada a licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA., pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

**I
DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante se depreende da norma do art. 109, I, *a* da Lei nº 8.666/93, os atos da Administração são passíveis de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas.

No presente caso, o prazo de 05 dias úteis se iniciou em 11/11/2020, com termo final no dia 17/11/2020.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

II DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade *Concorrência Pública*, do tipo *Técnica e Preço*, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 2.1 do instrumento convocatório, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa:

(...)prestadora de serviços de comunicação corporativa, referentes à:

- a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação corporativa do Ministério do Desenvolvimento Regional, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional;
- b) criação e execução técnica de ações e/ou materiais de comunicação corporativa e de conteúdos multimídia, no âmbito do contrato;
- c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação corporativa, destinadas a expandir os efeitos da atuação do Ministério do Desenvolvimento Regional junto à imprensa e demais públicos de interesse, em consonância com novas tecnologias.

Após adotados os procedimentos de praxe, Comissão Especial de Licitação procedeu à análise **da documentação de habilitação**, com arrimo nos itens 11 e 12 do Edital. Naquela ocasião, restaram habilitadas 7 licitantes, dentre elas a Recorrente.

Em relação à BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, identificou-se que a licitante não atendia, em relação ao Balanço Patrimonial de 2019: o item 11.2.4.2 (índices de Liquidez Geral e Liquidez Concorrente) e o item 11.2.4.4 (Balanço Patrimonial Líquido). Todavia, a empresa apresentou Balanço do primeiro semestre de 2020.

Ato contínuo, a Comissão Especial de Licitação decidiu, ao retornar-se o andamento da sessão, a promover diligência à licitante BR MAIS, solicitando que a referida empresa apresentasse declaração do contador de que o Balanço de 2020 apresentado trata-se de um balanço intermediário e não provisório. O que foi cumprido e a licitante declarada habilitada.

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto.

Conforme restará esmiuçado adiante, empresa declarada vencedora **não atende às exigências mínimas de qualificação econômico-financeira, senão vejamos:**

III DO MÉRITO. DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA

Com o objeto de promover a delimitação da controvérsia ora discutida, a Recorrente demonstrará, a exaustão, que, na contramão do edital, o que se extrai da documentação apresentada pela BR MAIS que a empresa não atende às condições gerais de qualificação econômico-financeira, o que atrai a sua desclassificação, sendo, portanto, o que desde já se requer.

III.1 – DO EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DE QUE A APRESENTAÇÃO DO BALANÇO INTERMEDIÁRIO SUPRE A AUSÊNCIA DO BALANÇO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO

No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira, dispõe o art. 31 da Lei nº 8.666/93, que deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame.

Isso porque o legislador, atento à norma do artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, considerou que os referidos documentos são **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”** impostas nos processos licitatórios.

Em matéria de qualificação econômico-financeira, o item 11.2.4, "b" do edital deixa clara a exigência de APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL:

b) balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição

por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando

No mesmo sentido, o art. 31, I, da Lei nº 8.66/93 é claro ao dispor que poderão ser solicitados o *“balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa”*.

Compulsando o contrato social da BR MAIS, verifica-se que o exercício social da empresa coincide com o ano civil, ou seja, termina em 31 de dezembro. Sabendo-se que o Balanço é realizado no término do exercício social, não há razões lógicas que justifiquem o aceite do balanço intermediário do primeiro semestre de 2020!

A apresentação de balanço intermediário somente se justificaria na hipótese de a empresa estar no curso do exercício social e se e somente se o edital exigisse o balanço do exercício vigente. II. Comissão, se a concorrente está em dia com as suas operações contábeis, deveria ter condições de apresentar o balanço do último exercício social – 2019 – notadamente porque se trata de documento já exigível e apresentado na forma da lei.

Veja que a Recorrente não discute aqui a natureza do balanço, notadamente porque, uma vez declarado pelo contador tratar-se de balanço intermediário, entende-se que, sob as penas da responsabilidade civil, trata-se de declaração legítima. A irresignação da Recorrente reside no fato de que não é admissível que a BR MAIS se exima de apresentar o balanço patrimonial do último exercício – JÁ ENCERRADO –, limitando-se, a seu próprio e desarrazoado critério, a apresentar documento intitulado “Balanço Intermediário” do primeiro semestre de 2020.

Acerca da imprescindibilidade de atenção aos requisitos de qualificação econômico-financeira, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à Administração, já se pronunciou a jurisprudência:

Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. – **Acórdão 112/2007 Plenário TCU**

A Lei no 8.666/1993, por sua vez, dispõe que a documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (i) ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação

financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (ii) a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. e (iii) a garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (artigo 31).
Acórdão 768/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Do mesmo modo, acompanha o entendimento dos Tribunais acerca da nulidade de contratação de empresa insuficientemente qualificada, bem como da possibilidade de a Administração reverter o entendimento que, desacertadamente, a habilitou:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. QUALIFICAÇÃO FINANCEIRO-ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A licitação é um procedimento prévio utilizado pela Administração Pública visando a contratação de serviços e oferta de produtos, baseada nos princípios da legalidade, eficiência, moralidade, isonomia, publicidade, impessoalidade e da vinculação ao edital e, havendo ofensa a qualquer um destes, pode terceiro prejudicado questionar a sua validade. 2. Havendo a comprovação da qualificação técnica do modo exigido no edital, não há falar em ilegalidade, não se vislumbrando esta, igualmente, pelo fato da concorrente ser uma microempresa, desde que preencha os requisitos próprios para habilitação. 3. **É nula a homologação e ilegal a contratação de empresa que deixou de cumprir fielmente a item estampado no edital, notadamente quanto à qualificação financeiro-econômica exigida para sua habilitação, pois não possui a liquidez necessária a garantir o instrumento de contrato.** 4. Segurança concedida, em consonância com o Ministério Público.¹

Logo, pela ausência de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social (2019), não há que se aceitar olvidar que inexiste a

¹ TJ-AM - MS: 40045448220178040000 AM 4004544-82.2017.8.04.0000, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 07/11/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 09/11/2018

comprovação de que a Recorrida possui capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato a ser entabulado, muito menos indícios de sua boa saúde financeira.

A referida prova, nos termos da lei, só seria possível com a apresentação dos referidos documentos, ônus do qual não se desincumbiu a BR MAIS, MESMO APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, pelo que a sua inabilitação, por descumprimento do item 11.2.4 do Edital, é medida que se impõe.

III.2 - DA INACEITABILIDADE DE BALANÇO INTERMEDIÁRIO QUE NÃO COMPROVA O PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO.

Superado o manifesto descabimento do aceite do Balanço Intermediário do primeiro semestre de 2020, no contexto em que a BR MAIS tem condições de apresentar o BP do último exercício social, pertinentes as considerações sobre o chamado Balanço Intermediário:

Como já exposto, o balanço é a demonstração contábil destinada a evidenciar a posição patrimonial e financeira da empresa, que se torna exigível e deve ser apresentado na forma da lei.

No caso em comento, como exposto, na ocasião da análise dos documentos de habilitação, identificou-se que a BR MAIS não atendia, em relação ao Balanço Patrimonial de 2019: o item 11.2.4.2 (índices de Liquidez Geral e Liquidez Concorrente) e o item 11.2.4.4 (Balanço Patrimonial Líquido), tendo, tão somente, apresentado o Balanço do primeiro semestre de 2020.

Em sede de diligência, o contador da empresa emitiu declaração no sentido de que o documento se tratava de balanço intermediário do primeiro semestre de 2020.

Ora, a condição de balanço intermediário só serve para afastar a caracterização do documento como balanço provisório. A documentação segue deficiente no tocante à comprovação dos itens 11.2.3.2 e 11.2.4.4 do edital, eis que os dados patrimoniais apresentados pela empresa não trazem as informações exigidas pelo edital, tampouco evidenciam, qualitativa e quantitativamente as contas e o status da pessoa jurídica no último exercício social.

Portanto, a mera declaração do contador não altera o fato de que a BR MAIS, mesmo após realizadas as diligências não comprovou:

- Que possui índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente em valor maior que um, apresentando o valor de 0,93;
- Patrimônio Líquido no último exercício social no valor mínimo exigido no edital, de R\$ 878.915,98 (oitocentos e setenta e oito mil novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Portanto, também sob a ótica da insuficiência do balanço patrimonial intermediário apresentado pela recorrida, merece reforma a decisão combatida para desclassificar a BR MAIS.

IV DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE

A manutenção da decisão que, nitidamente, não se ateve ao nítido descumprimento do edital prejudicará a participação das demais licitantes, especialmente da Recorrente - incontestavelmente mais capacitada para executar os serviços -, infringindo o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Acerca dos princípios, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, já a muito, ressaltava a sua importância:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É do conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão**

do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELO, Celso Antônio Bandeira de

Conforme orienta o artigo 3º da Lei nº 8666/93, é imperioso que a licitação garanta a observância à isonomia, assegurado igualdade de condições aos concorrentes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, para a mais conceituada doutrina, o Princípio da Isonomia é o responsável por assegurar o direito à competição. Esta, por sua vez, consiste na essência do procedimento licitatório. Por consequência lógica, somente poderá se promover a licitação quando restar devidamente salvaguardada a competição.

Na esteira desse entendimento, já se pronunciou o STJ:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

Verifica-se, assim, nítida restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que a decisão direciona o objeto a empresa que não comprova satisfatória qualificação econômico-financeira para desenvolvê-lo, conduta veementemente vedada pela legislação.

Portanto, configurando ilegal a afronta ao Princípio da Isonomia e o impedimento à Livre Participação, restringindo-se a competição, requer-se seja reformada a decisão que habilitou a BR Mais Comunicação Ltda. pelos fundamentos

acima esmiuçados.

V DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme é sabido, um dos princípios que regem a Administração Pública consiste na obediência ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Como orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, acima mencionado, e também as normas dos artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a **vinculação ao edital** de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente que, repousando na segurança de que atendeu aos requisitos do edital, se depara com o aceite de balanço intermediário semestral, do exercício 2020, quando a exigência do edital, é clara ao determinar a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício anterior!

Ora, na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas. Do mesmo modo, a adoção de julgamento imparcial, metódico e imaculado, pela Comissão, garante a lisura do certame.

Portanto, tendo sido comprovado, à exaustão, que a documentação contábil apresentada pela recorrida não supre as exigências do edital, não há espaço para interpretação diversa, pelo que deve ser inabilitada a empresa BR Mais Comunicação Ltda.

Portanto, configurando ilegal a afronta também ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório aqui evocados, urge seja reformado o julgamento com fundamento nas razões supra.

VI
DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrente requer o recebimento e, no mérito, o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, venha a se reconsiderar e reformar a r. decisão que declarou habilitada a BR Mais Comunicação Ltda.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2020.



Thiago Silvério
CPF 044.524.826-27
Coordenador de Licitações
Partners Comunicação Integrada LTDA
CNPJ: 03.958.504/0001-07